



**MERITÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA \_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR**

**ARMANDO ANTONIO DA CRUZ**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº. 470948-9 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 195.524.672-68, residente e domiciliado na rua Zuldimar Saraiva Pinho, nº. 1555, CEP nº. 69.313-788, Bairro União, situado no Município de Boa Vista/RR, portador do endereço eletrônico [arnaldodacruzantonio@gmail.com](mailto:arnaldodacruzantonio@gmail.com), e do telefone (95) 99154-4282, vem, através de seus Advogados ao final assinado, apresentar a seguinte

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, CEP nº. 20.031-205, situado no Município de Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos fáticos e jurídicos aduzidos.



## I – DOS FATOS

O Requerente, de acordo com cópia do Boletim de Ocorrência nº. 020090/2018, no dia 13 de maio de 2018, se deslocava em sua motocicleta marca DAFRA, cor VERMELHA, placa NUH-8769, na rua CB PM Laurindo de Araújo Braga, bairro Caranã, quando o foi atingido pelo veículo SAVEIRO modelo antigo, cor VERMELHA, não sabendo dar mais características do veículo, pois o mesmo evadiu-se do local, que entrou na contra mão de direção da mesma via.

Assim, na ocasião relatada, o Requerente sofreu lesões corporais, tendo, inclusive, sido resgatado pelo SAMU, que o levou para ser atendido no Hospital Geral de Roraima (HGR), para então ser submetido à cirurgias, aonde ficou internado por aproximadamente 15 (quinze) dias na referida unidade hospitalar.

Deste modo, o Requerente foi atendido no HGR no dia 13 de maio de 2018, gerando-se o Prontuário nº. 1800950018, e, em Laudo Médico emitido pelo Ortopedista e Traumatologista, foi diagnosticada fratura exposta na tibial da perna esquerda, deixando o Requerente com ineficiência da perna esquerda.

Então, munido de toda a documentação pertinente, o Requerente se dirigiu à Empresa Requerida, para obter os valores referentes ao Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, o Requerente somente recebeu o valor de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), se sentindo compelido a ingressar com a presente medida judicial, objetivando recebimento da importância do Seguro DPVAT, com as devidas atualizações monetárias.



## II – DO DIREITO

### II.1 – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente, por meio de seu Representante Legal, não dispõe de meios suficientes para arcar com o ônus do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, requer, à Vossa Meritíssima, concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme o artigo 4º, da Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950:

**Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família;

O direito à Justiça Gratuita também está previsto na Constituição Federal da República Federativa de 1988 (CF/88), no seu artigo 5º, LXXIV, assegurando que “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovaram insuficiência de recursos”, respaldando-se também na seguinte jurisprudência:

**JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.** A declaração de pobreza feita na petição inicial é suficiente para o deferimento da gratuitade judiciária ao reclamante, momente se inexiste prova em contrário e se o procurador do autor possui poderes específicos para firmar tal declaração [...]. (TRT-4, 12ª Vara de Porto Alegre, Recurso Ordinário 1357006120095040012, Rel. Raul Zoratto Sanvicente, Julgamento: 21.07.2011).

Logo, considerando os ditames do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, o artigo 4º, da Lei 1.060/50, e a jurisprudência supracitada, reputa-se procedente o presente pleito, requerendo à Vossa Meritíssima o seu deferimento, visto que o Requerente, através de seu Representante Legal, não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais, visto que o mínimo dispêndio de capital desestabilizaria e comprometeria a situação financeira de sua família.



## II.2 – DO SEGURO DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT) foi criado Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificado, atualmente, pela Lei nº. 11.945, de 24 de junho de 2009, a qual determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização, em caso de ferimento ou morte.

Desta maneira, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, em conformidade aos artigos 2º e 3º, III, da Lei nº. 6.194/74, valendo trazer à baila seu teor:

**Art. 2º.** Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

**Art. 3º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Assim, considerando que o Requerente sofreu intenso traumatismo na perna esquerda, ocasionando fratura exposta na tibial da perna esquerda, este faz jus ao recebimento do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). conforme a Tabela DPVAT, vejamos a seguinte jurisprudência:

AGRAVO RETIDO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. JULGAMENTO DO RE 631.240-MG, COM REPERCUSSÃO GERAL, PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). INAPLICABILIDADE NO PRESENTE CASO.



**Abhner Santos**  
Advocacia e Consultoria

**RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.** Anteriormente, em processos da mesma natureza, foi firmado posicionamento de que a falta de pedido administrativo não pode conduzir à carência de ação, sob o risco de ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF/1988). Isso por que não existe qualquer regra que imponha ao beneficiário primeiro se valer de pedido administrativo, para só depois ingressar na via judicial. No entanto, em julgamento ocorrido em 03/09/2014, pelo E. STF, o Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral, no qual o eminentíssimo Ministro Roberto Barroso modificou esse posicionamento, decidindo que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da CF. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é exigida, porém, a comprovação do prévio pedido administrativo não atendido. Como a presente ação foi ajuizada muito antes do julgamento do RE 631.240-MG, rejeita-se a alegação de ausência de interesse processual suscitada no agravo retido. **APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** **AÇÃO DE COBRANÇA.** CERCEAMENTO DE DEFESA. ESCLARECIMENTO DO PERITO SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS LESÕES CAUSADAS NO AUTOR. DESNECESSIDADE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE QUE COMPROVAM OS DANOS PESSOAIS PROVOCADOS E A RESPECTIVA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA E A EXTENSÃO FUNCIONAL LEVE. **RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.** No caso em julgamento, não há dúvida quanto ao nexo de causal entre o efeito do acidente automobilístico e as lesões sofridas pelo autor. A documentação juntada ao processo aponta pelo diagnóstico de evento danoso com motocicleta e automóvel, causando politraumatismo, fratura diafisária de fêmur esquerdo e fratura exposta de tibia esquerda, situação definida pelo laudo emitido pelo Instituto Médico Legal. A condenação está amparada em prova segura não havendo a necessidade de outros esclarecimentos. **APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** **AÇÃO DE COBRANÇA.** PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA OBJETIVA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ ANTES DA EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DE ENTÃO. TEMA TRATADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030-MG, SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. DESTAQUE PARA A SÚMULA 573 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.** O autor desconhecia o grau de comprometimento físico que as lesões decorrentes do acidente lhe causaram. Isso foi possível a partir do momento da realização da perícia em Juízo. Nessa prova, a incapacitação foi revelada. Daí por que não cabe cogitar de fluência do prazo prescricional como defende a ré, se, antes, não havia essa estimativa definida. **APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** **AÇÃO DE COBRANÇA.** PERÍCIA MÉDICA QUE AFERIU O GRAU DE EXTENSÃO DA INVALIDEZ. COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL FÍSICO ESTABELECIDO EM 17,5%. PARÂMETRO DA TABELA DA SUSEP. POSSIBILIDADE, COM OBSERVAÇÃO AO COMPROMETIMENTO DE REPERCUSSÃO LEVE EQUIVALENTE A 25% DO PORCENTUAL TOTAL DE 70%. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA NA FORMA PROPORCIONAL. SÚMULA 474 DO C. STJ. **RECURSOS IMPROVIDOS.** O grau de comprometimento patrimonial físico estabelecido



Abhner Santos  
Advocacia e Consultoria

pela perita do IMESC foi à ordem de 17,5% elo comprometimento funcional do membro inferior esquerdo, observado que o prejuízo funcional completo para o referido membro é de 70%, mas tendo o autor experimentado repercussão leve, deverá incidir 25% desse total, segundo tabela obtida pela SUSEP. Dessa forma, a indenização a ser paga corresponderá de forma proporcional ao valor máximo de até R\$13.500,00. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. A RÉ RESPONDERÁ PELO RESPECTIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO ALMEJADA PELO AUTOR. PEDIDO NEGADO. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-SP 10938668520138260100 SP 1093866-85.2013.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 23/02/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2018)

Assim, é entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP, valendo trazer à baila o seguinte Acórdão, o qual explicita, de forma objetiva, como se dará o adimplemento de tal importância:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Desta maneira, em conformidade aos fundamentos fáticos e os documentos anexados ratificam, de forma inequívoca, a ocorrência do sinistro, bem como o nexo de causalidade entre o fato e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Ademais, conforme o artigo 5º, § 7º, tais valores, na hipótese de não pagamento, deverão ser adimplidos com os devidos juros e correções monetárias, desde a data do acidente até o ajuizamento da demanda judicial:

§ 7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Por fim, em conformidade à jurisprudência seguinte, ratifica-se a hipótese da incisão de juros e correção monetária sobre o valor do seguro obrigatório, contada a partir da data do acidente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC). REPARAÇÃO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. CULPA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DPVAT. JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da responsabilidade civil da agravante e do recebimento do seguro DPVAT - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Ademais, em relação ao DPVAT, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF, pois é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem. 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 4. Arts. 389 do Código Civil e 333, I, II, do Estatuto Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF. (STJ - AgRg no AREsp: 269079 RJ 2012/0261937-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013).

Portanto, conforme os artigos 3º, II, e 5º, § 7º, da Lei nº. 6.194/74, as jurisprudências pertinentes ao recebimento do valor referente ao Seguro DPVAT, a devida correção monetária, descontando-se o que já recebeu administrativamente, o Requerente faz jus ao valor de **R\$ 5.678,10 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos)**.



### III – DO PEDIDO

Diante os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer, à Vossa Meritíssima, os seguintes pleitos:

- a) Citação da Empresa Requerida, na pessoa de seu Representante Legal, ao comparecimento das audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento, conforme o artigo 75, VIII, do CPC, para, querendo, contestar os termos da presente ação no prazo legal, advertindo-se que os fatos articulados e não contrariados especificadamente serão considerados verdadeiros, aplicando-se então as penas de revelia e confissão;
- b) Concessão do direito à Justiça Gratuita, tendo em vista que o Requerente não está em condições de pagar custas processuais e demais encargos judiciais sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece o artigo 5º, LXXIV, da CF/88, e o artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50;
- c) Julgamento procedente da ação, condenando, deste modo, a Empresa Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT na importância total de **R\$ 5.678,10 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos)**, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, pretende ratificar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente através de juntada de documentos, depoimento das partes e depoimento pessoal do Representante Legal da Empresa Requerida, frisando que as provas juntadas são claríssimas e irrefutáveis, além da oitiva de testemunhas, as quais comparecerão em juízo sem necessidade de intimação.



**Abhner Santos**  
Advocacia e Consultoria

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.678,10 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2019.

**ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS**

Advogado OAB/RR nº. 1018-N

**ANDRÉ CARLOS ISRAEL**

Advogado OAB/RR nº. 2045-N